



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

Processo: nº 7783/2021

Projeto de Lei nº: 49/2021

Autor: Prefeito

Proposta: dispõe sobre a regulamentação da Ouvidoria Geral

#### **I - Relatório**

Na justificativa é exposto: A Constituição Federal previu no inciso I, do §3º, do artigo 37, a necessidade de se disciplinar formas de participação do usuário na administração pública, em especial quanto às reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

Corroborando com a previsão constitucional citada, foi promulgada a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Deste modo, no intento de se adequar aos diplomas legais citados, envia-se o presente Projeto de Lei, de acordo com os parâmetros da Lei Federal nº 13.460 de junho de 2017. Por oportuno, destaca-se que, em que pese exista Lei Municipal regulamentando a Ouvidoria, vide Lei Municipal nº 4.162/11, esta não atende aos requisitos elencados pela Lei Federal supramencionada.

Por fim, importante destacar que, após a aprovação do presente Projeto de Lei, haverá a criação do Conselho de Usuários de que trata o Capítulo V, da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017.

Busca-se, com a criação da ouvidoria, melhorar as políticas e a prestação de



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

serviços públicos, através do recebimento de denúncias, reclamações, sugestões, solicitações, sugestões de simplificação e elogios, garantindo um canal de comunicação para que o cidadão recorra quando necessitar, como mecanismo de controle e participação social.

É o Relatório.

### **II - Parecer**

O primeiro ponto a ser destacado, de suma importância para a análise dos requisitos formais, refere-se ao exame da competência para deflagrar o projeto de lei apresentado.

Isso porque, dentro do processo legislativo, este se mostra como o marco inicial a ser observado tanto à luz dos ditames constitucionais como de acordo com expressa previsão na Lei Orgânica de Piedade, com base no Princípio da Simetria.

Dentro desse parâmetro, visto que o presente projeto trata sobre reestruturação de atribuições de um órgão municipal, bem como das competências de uma função de confiança (não remunerada), de servidor de órgão da Administração Direta do Município, aquele, portanto, deve ser apresentado, privativamente, pelo Prefeito. Em conformidade com o que dispõe o art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:

**Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:**

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.**

No mais, cumpre destacar que a matéria se encontra, sem sombra de dúvidas, dentre aquelas classificáveis como de interesse local, como também suplementa a legislação federal (Lei Nacional nº 13.460/17-



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l113460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l113460.htm)), a qual, inclusive, impõe uma série de regras que devem ser obedecidas pelos entes federados.

Restando aos municípios somente tratar sobre como este órgão municipal será estruturado e como se dará o preenchimento do cargo de ouvidor. Sendo assim, no que lhe cabe, o projeto se enquadra dentro do previsto nos incisos: I e II, do art. 30, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mais, insta consignar, somente, que a reestruturação almejada pelo projeto de lei não ocasionará aumento de despesa, pelo contrário, uma vez que não se cogita estipular remuneração para o servidor designado para a função de confiança, o qual, pela lei que está em vigor, percebe remuneração durante o seu mandato. Ademais, tampouco a reestruturação administrativa causará dispêndio (visto que o projeto tem como escopo substituir uma lei que já trata a respeito tema. Logo, a estrutura já existe). Portanto, o estatuído pela LC 173/2020 não foi vilipendiado:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

**II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

**III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

**IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)**

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

**VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

**VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;**

**VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;**

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

(...)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm)

### III - Conclusão

Em vista do apresentado, somos pela regular tramitação do projeto de lei.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 27 de setembro de 2021.

Reginaldo Silva de Macêdo  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 370599



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

## PROCEDIMENTO REGIMENTAL

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única	
	Dois turnos	X